



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600227-87.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600227-87.2024.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO, ANTONIO SANTANA DA SILVA, JOSE DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores de Ibateguara, em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha referente ao pleito de 2024.

2. O embargante alega omissão na decisão, sustentando que não houve apreciação dos precedentes juntados aos autos.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Ibateguara, em face do Acórdão TRE/AL de Id 10347118, que desproveu o recurso interposto, para manter a desaprovação das contas referentes ao pleito de 2024.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, argumentando que não houve análise dos demais precedentes anexados no recurso, bem como esta Corte

"restou silente a respeito do fato de que, no julgamento da prestação de contas eleitorais n. 0600347-91.2024.6.02.0029, tendo como prestador o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Jacaré dos Homens (o qual também não participou do seu respectivo pleito), o d. Juízo da 29ª Zona Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet Eleitoral para aprovar as contas do indigitado órgão partidário com ressalvas".

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas da agremiação, haja vista a não abertura da conta bancária exigida pela legislação eleitoral.

Em suas razões dos embargos, o partido sustenta omissão no julgado diante da inexistência de pronunciamento do tribunal acerca dos precedentes anexados e da decisão proferida nos autos do processo nº 0600347-91.2024.6.02.0029.

Todavia, o que se observa nos autos é que o embargante busca rediscutir a decisão deste colegiado através da via dos aclaratórios, o que não se admite.

Nesse ponto, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).*"

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta nos autos, decidindo com base na legislação eleitoral e na jurisprudência do colendo TSE.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a fazer constar em sua decisão o motivo pelo qual afasta cada questão individual trazida pela parte interessada, não caracterizando omissão a ausência de manifestação sobre determinado argumento.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público. Vejamos:

In casu, o TRE/AL, de maneira clara e fundamentada, com arrimo da Resolução TSE 23.607/2019, bem como na jurisprudência do próprio TSE, manteve a desaprovação das contas partidárias em virtude da não abertura de conta bancária pela agremiação, tendo em vista o evidente prejuízo para a aferição da alegada ausência de movimentação financeira durante a campanha de 2024.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes de outros Tribunais e Juízos Eleitorais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, baseando-se na jurisprudência de Corte Superior, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e entendimento jurisprudencial dominante, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator